



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 3 / 2022 - CORREG (11.01.30)**

**Nº do Protocolo: 23006.006024/2022-31**

**Santo André-SP, 28 de março de 2022.**

**Assunto:** Manifestação, recebida mediante a plataforma Fala-Br, e encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, conforme o número de protocolo: NUP nº 23546.030180/2021-25, solicitando a análise e providências da Corregedoria com relação à suposta atuação de unidades administrativas, que, no contexto de análise e providências com relação à reclamação acerca de instalação de uma faixa na fachada de prédio acadêmico no campus Santo André, com os dizeres "LUTO PELA VIDA" e "VACINA JÁ", teriam fundamentado ou concluído pelo devido encerramento da manifestação NUP nº 23546.026723/2021-18, algo, que, na visão do denunciante, consistiria em atos supostamente irregulares.

Vistos e examinados os documentos das manifestações encaminhadas, tendo em vista o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais da UFABC estar na fase 1, na qual as atividades presenciais devem, preferencialmente, ser limitadas ao período de até 5h (cinco horas) diárias, respeitando-se o [ATO DECISÓRIO Nº 205 / 2021 - CONSUNI](#). Em vista desse contexto, após a realização de análise inicial de admissibilidade, considerando que:

A) Dentre as competências da Corregedoria-seccional da UFABC destaca-se a competência de receber, examinar e dar tratamento às denúncias, representações e outras demandas que versem sobre possíveis infrações disciplinares cometidas pelos servidores, instruindo-as e, se for o caso, promovendo sua apuração mediante sindicâncias, procedimentos administrativos disciplinares e/ou correccionais cabíveis, conforme a Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, artigo 4º, inciso VII, bem como o constante da Instrução Normativa CGU nº 14/2018.

B) Inicialmente, cabe pontuar que a manifestação NUP nº 23546.026723/2021-18, encerrada, já foi objeto de análise por autoridade competente para seu exame inicial, no caso a Ouvidoria da UFABC; portanto, sendo o encerramento de manifestação NUP nº 23546.026723/2021-18 uma espécie de ato administrativo presumidamente legítimo e válido, diante da qual não pairam dúvidas acerca de regularidade na decisão questionada, em tese, descabe promover o seu processamento ou impugnação na via disciplinar; por conseguinte, a Corregedoria-seccional da UFABC não deve reabrir, em âmbito disciplinar, uma manifestação validamente encerrada pela autoridade administrativa de Ouvidoria da UFABC, que, no exercício regular de função pública, tem a competência e mandato para exercer o exame inicial de manifestações recebidas na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala-Br).

C) Ainda que o autor das manifestações alegue supostas irregularidades no ato de encerramento da manifestação NUP nº 23546.026723/2021-18, ocorre que o substrato documental trazido pelo manifestante, na nova manifestação, registrada sob NUP nº 23546.030180/2021-25, não trouxe consigo nenhuma nova evidência substancial que ensejassem o reexame fático-probatório da manifestação encerrada. Os questionamentos apresentados não retiram a validade do encerramento da manifestação NUP nº 23546.026723/2021-18, ato administrativo devidamente regular e que integra procedimentos da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala-Br), estando em

conformidade com a publicação constante do Manual E-OUV Federal, excerto textual nos seguintes termos:

"6) Caso o servidor perceba que o tipo de manifestação escolhido pelo cidadão não é o mais adequado, ele poderá fazer a alteração. Se a reclassificação for para denúncia, o servidor precisará preencher os campos adicionais, já que a denúncia conta com formulário próprio. Se uma denúncia for convertida para outro tipo, os dados do denunciado não serão carregados. Então, é recomendável guardar esses dados antes da alteração.

**7) É possível o arquivamento**, sem envio de resposta ao cidadão, no caso de manifestações duplicadas, sem texto ou que se resumam a xingamentos. **é necessário escolher o motivo do arquivamento e registrar uma justificativa."**

(Excerto textual constante da obra: MANUAL E-Ouv FEDERAL, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, páginas 30 e 31.  
**Observação:** o trecho foi , em partes, negrito para destaque da mensagem)

D) Examinados os fundamentos da manifestação encerrada (NUP nº 23546.026723/2021-18), para fins de verificação acerca de hipotéticas irregularidades disciplinares arguidas pelo denunciante, não foram encontradas irregularidades na decisão de encerramento da manifestação questionada, haja vista que houve fundamentação normativa e constitucional do ato administrativo, que, devidamente justificado - motivação do ato administrativo, nos termos do artigo 50 da Lei nº 9784/99, esclarece acerca do contexto fático e normativo para o encerramento realizado. Em observância ao dever de motivação, a autoridade administrativa mencionou dispositivos da Constituição Federal e da legislação em vigor, e as enunciou como fontes normativas do ato de encerramento, bem como explicou os fundamentos fáticos para o esclarecimento acerca do suporte fático da manifestação.

E) É nítido que o ato administrativo de encerramento, portanto, trata-se de estrito cumprimento do dever legal e de exercício regular de direito, não havendo ilicitudes no ato administrativo de encerramento da manifestação NUP nº 23546.026723/2021-18. Inexistindo potenciais irregularidades significativas que ensejem a atuação disciplinar, nos termos do artigo 148 da Lei nº 8112/90, carece de fundamento e justa causa a abertura de procedimento correccional pela Corregedoria-seccional da UFABC. No mais, a unidade correccional não tem poder de autotutela para anular ou revisar atos administrativos de outras áreas, ou seja, não possui poder de anular atos administrativos das outras unidades e nem revogar esses atos, a não ser os atos administrativos oriundos dela própria.

F) Com relação ao que se refere a manifestação NUP nº 23546.030180/2021-25, quando da solicitação pelo demandante de que seja apurado pela Corregedoria supostas infrações relacionadas a colocação de faixa com os dizeres "LUTO PELA VIDA" e "VACINA JÁ", pontuadas na referida manifestação de 01 a 04, relacionadas abaixo, em síntese, que salvo melhor juízo, tem-se o seguinte entendimento:

G) Acerca de suposto desrespeito às leis municipais de mobiliário urbano e suposta prática de publicidade ou propaganda: a instalação de faixa em prédio da UFABC não requer a autorização da municipalidade, dado que a faixa não foi colocada em via ou logradouro público sob a fiscalização do município de Santo André. Incumbe à Universidade zelar pela manutenção, segurança, limpeza, gestão patrimonial e zelo ambiental das instalações, relacionados ao exercício dos direitos e deveres que decorrem do direito real de propriedade, relativo a imóvel público de uso especial (art.99, inciso II e art.1228, §1º, do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002); quanto aos prédios dos campi universitários, e, com

relação à exposição de faixa colocada por terceiros ou membros da comunidade acadêmica em imóvel, relativamente ao caso em questão, os autores foram devidamente identificados na faixa, haja vista que assinam a mesma.

H) Com relação à dúvida, acerca do motivo pelo qual teria sido autorizada a entrada de servidores e/ou pessoas "estranhas" no prédio, para a alegada instalação da faixa, cabe esclarecer que, desde a suspensão das atividades administrativas e acadêmicas presenciais, a UFABC adotou restrições de entrada de pessoas e não a proibição, sendo essas restrições controladas pela Universidade, em atendimento às condições sanitárias que o momento exigia. Assim, aqueles que cumprissem tais normas, não estariam impedidos de acessar os campi. Consoante ressaltou a autoridade oficiada:

"Naquela ocasião, não se verificou o descumprimento de tais normas.  
[...]";

I) Adicionalmente, cumpre observar que a referida faixa foi assinada por entidades externas ou movimentos, relacionadas à comunidade universitária, que possuem autonomia e atividades próprias, sendo entidades e movimentos conhecidos, que não estão impedidos de realizar suas atividades. Desta forma, tendo a faixa sido produzida e colocada por entidades ou movimentos signatários cujas personalidades são autônomas em relação à pessoa jurídica da universidade, ocorre que os pensamentos e expressões culturais externados por essas entidades da sociedade civil e movimentos sociais, portanto, em tese, não podem ser atribuídos à pessoa jurídica da Fundação Universidade Federal do ABC, mas consubstanciam a livre manifestação do pensamento das entidades e movimentos sociais signatários, que integram a comunidade acadêmica e educacional. A universidade, ciente de seu compromisso em observar os princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, não obsta a livre manifestação da expressão desses membros ou entidades relacionados à comunidade acadêmica. Fundamentos normativos, jurisprudenciais e constantes da casuística da Administração Pública Federal: Artigo 37 do Código de Ética da UFABC; Constituição Federal, artigo 5º, inciso IV, artigo 207 e artigo 220, § 2º; Lei nº 9394/1996. Artigo 1º; Resolução Consepe nº 231, ADPF nº 548-STF, e Voto nº 5.964/2019/NAOP/PFDC/PRR3ª Região - Promoção de arquivamento no Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009179/2018-54.

J) Com relação à afirmação do denunciante, no sentido de que a faixa contivesse suposto teor político, de suposta promoção de manifestação de apreço e despreço no recinto da instituição, cabe destacar que a faixa com os dizeres "LUTO PELA VIDA" e "VACINA JÁ", do que consta, parecem externar a expressão cultural relacionada à dor do luto, vivido no país e no mundo, pelas perdas de vidas humanas em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19, não se enquadrando na qualidade de promoção manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição. Conforme pesquisa, foi encontrado excerto textual constante de parecer da Procuradoria Geral da República, no PARECER-44.477/2021-FEVEREIRO-JV/MS, que assim argumentou com relação ao direito ao luto, que se relaciona com a livre manifestação da cultura popular:

"Ora, o exercício do direito ao luto está intrinsecamente ligado ao direito à livre manifestação da cultura popular, razão pela qual impossibilitar esse direito ofende, além dos direitos individuais, os interesses coletivos, pois a livre manifestação do direito ao luto não pertence apenas à família do falecido, mas a toda a comunidade da qual este fazia parte."

(Excerto textual consultado de documento do Ministério Público Federal, da Procuradoria-Geral da República, da lavra do Subprocurador-Geral da República: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, no PARECER 44.477/2021-FEVEREIRO-JV/MS. Processo: 1297300/SP, ARE: Agravo em recurso extraordinário Recorrente(s): MPF e DPU. Recorrido(a)(s): União Federal Relator(a): Ministro Roberto Barroso)

Por esses motivos, tratando-se de possível expressão de manifestação cultural, e do exercício do direito constitucional da liberdade de expressão e da manifestação pensamento, sendo essa uma das bases de qualquer sociedade democrática e uma garantia fundamental para as relações sociais, inexistente ilicitude a ser disciplinarmente apurada. Ademais, o direito à liberdade de expressão e de manifestação da opinião está previsto no artigo 5º do Código de Ética da UFABC, assim como na RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 231, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - art.1º:

"Art. 1º - É livre a manifestação de opinião e pensamento nas atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Convivência no ambiente universitário, respeitados os parâmetros definidos na Constituição, em especial nos Art. 1º e 3º, que priorizam os princípios éticos de respeito à dignidade humana, sendo veementemente refutados posicionamentos discriminatórios e intolerantes."

Ainda, a prática jurisprudencial e administrativa já assentou que não é qualquer expressão de manifestação de ideias que configura manifestação de despreço, sendo necessária análise do contexto e do caso concreto. Nesse sentido, excerto textual constante de sentença consultada:

"A manifestação de apreço ou despreço não se confunde com a manifestação de ideias, sobretudo no meio acadêmico, ambiente propício por sua natureza, ao debate, discussão, pesquisa, experimentação, etc." (Excerto textual constante de sentença judicial: Poder Judiciário. Justiça Federal de Primeira Instância. Seção Judiciária de Sergipe, 2ª Vara. Processo Nº 0800788- 59.2013.4.05.8500T. Classe: Procedimento Ordinário)

Acerca do questionamento quanto à divulgação nas redes sociais: cumpre esclarecer que, dentre as atividades da unidade administrativa, consta a de promover a comunicação. As redes sociais são utilizadas com o objetivo de estabelecer e manter contato com o público interno e externo, fornecendo informações, interagindo e promovendo o diálogo, ou seja, sua utilização insere, necessariamente, no âmbito de comunicação. Nenhuma irregularidade há na divulgação de notícias ou informações relacionadas à colocação da faixa. Proibir ou restringir a divulgação do fato noticiado, cuja campanha inclusive era fato notório divulgado em outras universidades federais e estaduais, consistiria em possível risco de censura prévia, algo drástico e desproporcional, que muito potencialmente colidiria com o artigo 220, caput, da Constituição Federal:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

Portanto, tratando-se a divulgação de notícia ou informações uma atividade acadêmica e administrativa por parte das unidades, não há ilicitude na conduta, tampouco tipicidade ou irregularidades por parte de servidores que exercem as atribuições ínsitas ao escopo de comunicação social.

K) Salvo melhor juízo, as questões debatidas nas manifestações apresentadas não tem potencial ofensivo ou de lesão a bem jurídico, nem ensejam maiores providências do que

aquelas já devidamente procedidas pela universidade, em âmbito de atos de gestão e de controle interno moderado, proporcional e calibrado com relação à observância das normas constitucionais, cuja eficácia horizontal deve ser observada por todos. Tendo sido a faixa retirada após razoável tempo de exposição, inexistem providências outras a serem adotadas.

L) Adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de protocolo de número de Protocolo: nº 23006.005929/2022-94, bem como na nota técnica cadastrada no sistema e-PAD sob o identificador de análise nº 20279 - peça nº 12574, que contém as análises para subsidiar a autoridade instauradora, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos documentos.

Em face do exposto, feitas as devidas análises preliminares e iniciais conclusivas, de caráter não vinculante, tendo sido exaurido o escopo analítico realizado, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9784/1999, e, por economicidade, dado o alto custo da instauração de procedimentos disciplinares, sobretudo quando a justa causa não está devidamente delineada, é cabível o devido encerramento das manifestações e o arquivamento das mesmas. Ato contínuo, com fundamento no parágrafo único do art. 144 da lei nº 8112/1990, e na Instrução Normativa CGU nº 14/2018, artigo 10, § 2º, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento das manifestações: manifestação NUP nº 23546.026723/2021-18, já devidamente encerrada pela Ouvidoria, e da manifestação NUP nº 23546.030180/2021-25.

*(Assinado digitalmente em 28/03/2022 19:10 )*  
SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA  
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR  
CHEFE DE UNIDADE (Titular)  
CORREG (11.01.30)  
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em  
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **3**, ano:  
**2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **28/03/2022** e o código de  
verificação: **e063e3800a**